

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

DIREITO À EDUCAÇÃO 4.0 : A NECESSIDADE DA INCORPORAÇÃO DAS NTCIs COMO MECANISMOS DE ENSINO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DO ESTATUTO DA JUVENTUDE

LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA.

RESUMO

Neste ensaio pretende-se tratar do tema que envolve a adoção de Novas Tecnologias de Comunicação e Informação – NTCIs nas instituições de ensino, como direito dos estudantes à uma educação plena e emancipadora, condizente com o Século XXI. O presente trabalho, adotando o método hermenêutico, através da pesquisa bibliográfica, buscará analisar as questões relativas a importância da incorporação das NTCIs como mecanismos de ensino à luz da Constituição Federal, da Política Nacional de Educação e do Estatuto da Juventude. As NTCIs já impactavam diretamente no cotidiano da sociedade, inclusive na área educacional, porém nem sempre houve a atenção devida para com a inserção de tais tecnologias como mecanismos de ensino, recursos pedagógicos, havendo inclusive preconceitos em relação ao ensino à distância e a utilização da internet para pesquisas. Com a pandemia de coronavírus e a impossibilidade de aulas presenciais, a adoção do ensino à distância, antes uma opção, se fez emergencial. A internet demonstrou ser uma aliada para a educação. As plataformas e aplicativos de comunicação se expandiram na área educacional, como única alternativa sanitariamente segura para a continuidade do ensino em diversas áreas. Independente da pandemia, a incorporação das NTCIs demonstra-se essenciais para a educação, sendo o domínio da tecnologia exigido pelo mercado de trabalho e representando elemento essencial na emancipação social dos jovens. Umberto Eco, embora criticasse duramente o mal

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

uso das redes sociais e da própria internet, já advertia os docentes sobre a desnecessidade de preconceitos para com a internet, afirmando que ela não se destinava a substituir os livros, pelo contrário, sendo “um formidável complemento a eles e um incentivo para ler mais”¹. Eco salientava ainda a importância da educação diante da internet, para se extrair o melhor dela; pois a rede oferece um repertório fantástico de informações, mas não os meios de seleção, que somente são obtidos através da reflexão: “a educação não consiste apenas em transmitir informação, mas também em ensinar critérios de seleção”². A adoção da internet como mecanismo e instrumento de ensino não representa risco para a educação, mas sim um auxílio, plenamente possível de ser utilizada como recurso didático. Quanto aos riscos existentes, como a disseminação de informações falsas e cientificamente errôneas, Eco observa que “afortunadamente, junto com os falsos, a internet fornece também os meios para desmascará-los, basta aprender a navegar direito”³. Tais riscos existentes na internet reforçam a necessidade da educação incorporar as novas tecnologias de comunicação visando auxiliar os estudantes em suas pesquisas, evitando que incorram em erro e fomentando a ética digital. Segundo Regina Candida Führ, a educação no século XXI encontra-se inserida no contexto da quarta revolução industrial, a era digital; um novo paradigma, onde as informações constantes na internet rompem as barreiras de tempo e espaço⁴. Neste contexto, o educando torna-se ao mesmo tempo ator e autor do conhecimento através da pesquisa e o educador, por sua vez, reforça seu papel de curador das informações disponíveis, buscando auxiliar os alunos a organizarem, filtrarem e compreenderem os múltiplos dados disponíveis⁵. Candida Führ destaca que a educação 4.0, no contexto da era da tecnologia da informação de comunicação, implica em adaptações e transformações das instituições de ensino e seus atores⁶. Quanto a adoção de novas tecnologias de

¹ ECO, Umberto. **Pape Satan Aleppe**: crônicas de uma sociedade líquida. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017, p.80.

² ECO, loc. cit.

³ Ibid., p.96.

⁴ FÜHR, Regina Cândida. **Educação 4.0 e seus impactos no século XXI**. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2018/TRABALHO_EV117_MD4_SA19_ID5295_31082018230201.pdf>. Acesso em: 08/10/2020.

⁵ Ibid. Acesso em: 08/10/2020.

⁶ Ibid. Acesso em: 08/10/2020.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

informação e comunicação (NTCIs), Viviane Raposo Pimenta ressalta a importância de se atentar as exigências de novos letramentos, levando em conta a intensificação e diversificação de informações, bem como as possibilidades multimidiáticas com o emprego de novas formas de linguagem próprias dos meios digitais, sem deixar de lado o letramento crítico⁷. Raposo Pimenta adverte, ainda, para a importância da inserção digital do cidadão quanto a “promover o letramento digital nas escolas deve ser o primeiro passo para se atingir o conhecimento, é um fator determinante para diminuição das diferenças sociais.”⁸, mas a pesquisadora alerta que “não basta investir em equipamentos e infraestrutura, é necessário promover a busca pelo conhecimento sobre técnicas e ferramentas que permitirão ao aluno o letramento digital”⁹ voltado para o exercício da cidadania. Em nosso sistema jurídico o direito à educação encontrasse previsto no artigo 205 da Constituição Federal, sendo assegurado a todos, como dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Atualmente o desenvolvimento do indivíduo na sociedade moderna, o próprio preparo para o exercício da cidadania, e a qualificação para o trabalho, englobam a capacidade de comunicação e acesso à informação e cultura, prescindindo de acesso aos meios de comunicação tecnológicos, em especial a internet. Partindo das lições de Konrad Hesse, Marcos Augusto Meliska ressalta a relação intrínseca entre educação e democracia, o preparo para a cidadania, pois esta pressupõe a emancipação e informação dos sujeitos, e não uma massa de ignorantes movida por desejos e emoções manipulada pelos governantes¹⁰. Meliska também ressalta a importância da educação na qualificação para o trabalho “a educação como instrumento permanente de aperfeiçoamento do trabalho é algo inerente às sociedades como a nossa, marcadas pela dinamicidade e pela inovação, que a cada

⁷ RAPOSO PIMENTA, Viviane. Novas tecnologias da informação e comunicação e possibilidade de acesso à justiça. *in Revista de Direito Brasileira*. Ano 3. V. 4. Jan-Abril. Florianópolis: CONPEDI, 2013, p. 555.

⁸ RAPOSO PIMENTA, *in Revista de Direito Brasileira*, 2013, p. 555.

⁹ RAPOSO PIMENTA, *in Revista de Direito Brasileira*, loc. cit.

¹⁰ MALISKA, Marcos Augusto. Comentário ao artigo 205. *in* CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1965 - 1966.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

dia colocam novos desafios aos trabalhadores”¹¹. Em um contexto de ampliação exponencial dos recursos tecnológicos, notadamente os interligados pela rede mundial de computadores, é inegável que a educação engloba o uso das novas tecnologias, não podendo negligencia-las. Deve-se salientar que a Constituição assegura que atividades de pesquisa, extensão e estímulo à inovação realizadas por universidades e instituições de educação profissional e tecnológica podem ser financiadas pelo Poder Público (§ 2º, do art. 213, da Constituição Federal). Importante ressaltar também que o acesso à cultura, educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação são competências comuns e concorrentes entre os entes federativos (V, do art. 23 e IX, do 24, ambos da Constituição Federal). Portanto, tanto a União, os Estados, como os Municípios possuem competência para legislar sobre a matéria, respeitadas as limitações da Política Nacional e os direitos e garantias constitucionais. A Política Nacional de Educação, por sua vez, reconhece a necessidade da adoção dos meios tecnológicos no ambiente escolar. Em suas metas e estratégias a Lei nº 13.005 estabelece: a necessidade de universalizar o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e ampliar a relação computador-aluno nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação (7.15, do anexo, do PNE). A PNE também prevê a adoção estratégica da promoção de equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica (7.20, do anexo, do PNE). Tal meta inclui a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais através de redes digitais de computadores, inclusive a internet. O Estatuto da Juventude (Lei 12.852 de 5 de agosto de 2013), por sua vez, prevê entre os princípios das políticas públicas de juventude: a promoção da autonomia e emancipação dos jovens. Não há como se conceber autonomia e emancipação da juventude em um contexto histórico de crescimento exponencial de novas tecnologias, sem atentar para a necessidade de incorporação das NTCIs à educação. O Estatuto da Juventude também estabelece o direito à educação profissional e tecnológica e à ciência e tecnologia (art. 9º da Lei 12.852), assegurando que o poder público promova a inclusão digital dos jovens,

¹¹ MALISKA *in* CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK (Coords.), loc. cit.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

como garantia do direito à cultura, por meio do acesso às novas tecnologias da informação e comunicação (inciso VII, art. 22 da Lei 12.852). O Estatuto igualmente relaciona a inclusão digital e o acesso as novas tecnologias com ações voltadas à efetivação do direito do jovem à comunicação e à liberdade de expressão (inciso II, do Art. 27, da Lei 12.852). Da mesma forma, a Lei 12.852 estabelece a garantia destes direitos aos jovens com deficiência, determinando que o poder público deve atentar para a acessibilidade das plataformas de comunicação por meio de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis dos jovens com deficiência (incisos III e V, do Art. 27, da Lei 12.852). Diante do exposto, constata-se que a internet e as novas tecnologias não podem mais ser concebidas como distrações dos estudantes durante os estudos, mas sim como ferramentas úteis à educação. Conclui-se ainda, da existência do direito à educação 4.0, ou seja, uma educação condizente com o contexto histórico atual: de um lado, permitindo o emprego pelos educadores e pesquisadores de recursos pedagógicos e mecanismos de ensino inovadores; e de outro, abrangendo o ensino voltado também a capacitação dos educandos quanto ao próprio uso das novas tecnologias, tornando-os aptos a utilizar as tecnologias, de uma forma eficiente e ética, como valiosos instrumentos de pesquisa e desenvolvimento do conhecimento humano.

Palavras-chave: Educação; Internet; Direitos Fundamentais; Estatuto da Juventude.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm>. Acesso em: 07/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional da Educação – PNE e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 07/10/2020.

ECO, Umberto. **Pape Satan Aleppe**: crônicas de uma sociedade líquida. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

FÜHR, Regina Cândida. **Educação 4.0 e seus impactos no século XXI**. Disponível em:

<https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2018/TRABALHO_EV117_MD4_SA19_ID5295_31082018230201.pdf>. Acesso em: 08/10/2020.

LANDO, Giorge Andre; CUNHA, Sabrina Gislana Costa da; SOUZA LIMA, Maria Madalena de. A função social da família na promoção do direito à educação. **Revista Jurídica- UNICURITIBA**, v. 2, n. 43, p. 622 - 655, fev. 2017.

MALISKA, Marcos Augusto. Comentário ao artigo 205. *in* CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

RAPOSO PIMENTA, Viviane. Novas tecnologias da informação e comunicação e possibilidade de acesso à justiça. *in* **Revista de Direito Brasileira**. Ano 3. V. 4. Jan-Abril. Florianópolis: CONPEDI, 2013.

SERRANO, Pablo Jiménez; MARTINEZ, Regina Célia. Por uma reforma educacional em face da concretização da cidadania na atual sociedade da informação. **Revista Jurídica- UNICURITIBA**, v. 1, n. 46, p. 465-493, jul. 2017.